

ACÓRDÃO TC-290/2009

PROCESSO - TC-866/2006 (APENSO: TC-3006/2006)

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 - PRESIDENTE: GENIEL PAULO DE BRITO - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-866/2006, em que são analisadas as contas da Câmara Municipal de Conceição da Barra, referentes ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do então Presidente, Sr. Geniel Paulo de Brito.

Considerando a decisão prolatada na ADIN Nr. 1964 (STF) e a deliberação do Plenário desta Corte de Contas, em sessão ordinária de 09/07/2002, lavrada na Ata nº 49/02;

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar e julgar as contas dos órgãos desta natureza, conforme o disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual;

Considerando que a 6ª Controladoria Técnica concluiu pela irregularidade das contas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de junho de dois mil e nove, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, julgar **irregulares** as contas analisadas, com base no artigo 59, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 32/93, apenando o Sr. Geniel Paulo de Brito, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra no exercício de 2005, com **multa** no valor correspondente a 1.000 (hum mil) VRTE, devendo essa quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

1. Fixação do Subsídio do Presidente da Câmara acima do Teto Constitucional, acarretando pagamento indevido do valor correspondente a 16.128,75 VRTE (dezesesseis mil, cento e vinte e oito VRTE e setenta e cinco centésimos) – infringência ao artigo 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal;
2. Falta de indicação sucinta do objeto da licitação no edital do Convite nº 01/05 – infringência aos artigos 38, *caput*, e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93;
3. Falta do ato de adjudicação do objeto em procedimentos licitatórios – infringência ao artigo, 38, inciso VII, da Lei nº 8.666/93;
4. Cartas Convite incompletas e irregulares – infringência ao artigo 40, *caput*, incisos I, II, III e VII, e ao artigo 43, § 2º, todos da Lei nº 8.666/93;
5. Contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicidade por inexigibilidade – infringência ao artigo 2º c/c o artigo 3º, § 1º, inciso I, e ao

artigo 25, inciso II, todos da Lei Complementar nº 8.666/93; aos Princípios da Legalidade, da Moralidade, da Isonomia, da Economicidade e da Eficiência, e ao artigo 124, “caput”, e § 3º, da Lei Orgânica Municipal;

6. Contratações por prazo determinado realizadas com base na Resolução nº 001/2005, editada pela Câmara Municipal – infringência ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

ACORDAM, ainda, os Srs. Conselheiros deste Tribunal, na mesma sessão, em condenar o Sr. Geniel Paulo de Brito a **ressarcir** ao **erário municipal** a importância correspondente a 16.128,75 VRTE (dezesseis mil, cento e vinte e oito VRTE e setenta e cinco centésimos), referente à irregularidade constante do item **1**, anteriormente descrito.

Dispõe o Sr. Geniel Paulo de Brito do prazo de trinta dias, contados na forma estabelecida pela Lei Orgânica deste Tribunal, para interposição de recurso ou recolhimento espontâneo da importância devida, comprovando, neste caso, o procedimento perante este Tribunal.

Acompanha este Acórdão, integrando-o, o voto do Relator.

Seguem, em anexo, a Análise Técnica Contábil nº 012/2006, a Análise Contábil Conclusiva nº 145/2006 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 3879/2007, todas da 6ª Controladoria Técnica, e o Parecer nº 6832/2007, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Marcos Miranda Madureira, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009.

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
**Secretário-Geral das Sessões em
substituição**